

AO EXPEDIENTE DO DIA
34 de 04 de 09
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior



PROJETO DE LEI Nº 1.182/2009.

AUTOR: DEP. CARLOS DUNGA JÚNIOR

**“INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO
À DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA E DE SANGUE DO
CORDÃO UMBILICAL E PLACENTÁRIO – PRÓ-
MEDULA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – Pró-Medula.

Art. 2º - Fica instituída a Semana Estadual de Doação de Medula Óssea no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, entre os dias 14 e 21 de dezembro.

Art. 3º - O Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário – Pró-Medula tem como objetivos:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea e do sangue do cordão umbilical e placentário, visando à ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis;

II - informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade e importância do gesto de doar medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário;

III - desenvolver atividades de orientação, de capacitação e de educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores para profissionais da área da saúde, especialmente aos que atuam no Programa de Saúde da Família e nas especialidades de obstetrícia e de oncologia;

IV - alertar o doador para a importância de manter seus dados cadastrais atualizados e de comparecer para realizar a doação, quando convocado;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior



V - estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue, para fins de tipagem e de cadastramento de doadores de medula óssea;

VI – prover informações centralizadas e atualizadas para os profissionais de saúde, visando a melhorar a qualidade do atendimento e do encaminhamento de doadores;

VII – divulgar endereços e horários de atendimento dos centros de transplantes e hemocentros, públicos e privados, cadastrados e credenciados junto ao Ministério da Saúde.

Art. 4º - O Pró-Medula deverá ser amplamente divulgado em todos os meios de comunicação, inclusive:

I – em portal na Internet próprio, reunindo, num mesmo ambiente virtual, todos os serviços e informações sobre o transplante de medula óssea;

II – por meio da elaboração de materiais de orientação para doadores e receptores e da distribuição desses materiais em locais de grande circulação de pessoas; hospitais e maternidades, públicas ou privadas; escolas públicas e particulares; centros universitários e faculdades; repartições e órgãos públicos.

Art. 5º - Para a consecução dos objetivos do Pró-Medula e para viabilizar a infra-estrutura necessária à sua manutenção, poderão ser feitas parcerias entre o Poder Público Estadual e órgãos governamentais municipais e federais, organizações não-governamentais e empresas privadas.

Art. 6º - Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se, para fins de enquadramento ao benefício previsto nesta Lei, somente a doação de medula óssea promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

§ 2º Os órgãos estaduais que realizarem concurso público deverão inserir em seus editais o benefício e as regras para sua obtenção.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Carlos Dunga Júnior



§ 3º A comprovação da qualidade de doador de medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, quando necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A medula óssea é um líquido que ocupa o interior dos ossos, sendo conhecida popularmente por "tutano". Na medula óssea, são produzidos os componentes do sangue: as hemácias (glóbulos vermelhos), os leucócitos (glóbulos brancos) e as plaquetas.

O transplante de medula óssea é um tipo de tratamento proposto para algumas doenças malignas que afetam as células do sangue, consistindo na substituição de uma medula óssea doente, ou deficitária, por células normais. O transplante pode ser autogênico, quando a medula ou as células precursoras de medula óssea provém do próprio transplantado (receptor), ou alogênico, quando a medula ou as células provém de um outro indivíduo (doador).

Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos com boa saúde poderá doar medula óssea. Esta é retirada do interior de ossos da bacia, por meio de punções, e se recompõe em apenas 15 dias. Os dados pessoais e os resultados dos testes são armazenados em um sistema informatizado que realiza o cruzamento com dados dos pacientes que estão necessitando de um transplante. Em caso de compatibilidade com um paciente, o doador é então chamado para exames complementares e para realizar a doação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 182 sob o nº 1.582
Em 13 / 04 / 2009

P/ Marfene
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14 / 04 / 2009

P/ Marfene
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14 / 04 / 2009.

P/ Marfene
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13 / 04 / 2009

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dulce Wanderley
Em 22 / 04 / 2009

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2009

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a presente Propositura consta
(04) Página (s) e (04)
Documento (s) em anexo.
Em 13 / 04 / 2009.

Alcega D.
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.182/2009.

Institui o Programa Estadual de Incentivo a Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão umbilical e Placentário – PRÓ-MEDULA e dá outras providências.

AUTOR: Dep. DUNGA JÚNIOR.
RELATOR: Dep. DINALDO WANDERLEY.

PARECER Nº 1119/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.182/2009**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Dunga Júnior, e que "Institui o Programa Estadual de Incentivo a Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão umbilical e Placentário – PRÓ-MEDULA e dá outras providências."

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 14 de abril de 2009.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Instituir o Programa Estadual de Incentivo a Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão umbilical e Placentário – PRÓ-MEDULA e dá outras providências.

Conforme estabelece a Lei federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, foram definidos os critérios para a “remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”.

Diante das discussões derivadas desde a edição da referida norma jurídica, juntamente com a modernidade na adoção de tratamentos e transplantes, foram desencadeadas inúmeras medidas que visam conscientizar as população e aumentar, cada vez mais, o número de doadores e transplantados, com o único intuito de salvar-se preciosas vidas humanas.

Na atualidade, tramitam vários Projetos de leis no âmbito nacional e regional, no sentido de se noticiar e, repito, conscientizar e aumentar o número de doadores, no caso vertente, de medula óssea e outros, inclusive, além das campanhas educativas e institucionais, com base na referida lei Federal, cuja cópia encontra-se anexo ao parecer, há a previsão legal, como aos doadores de sangue, a possibilidade de obterem, como doadores, identificação, e isenções em taxas na inscrição para concursos públicos, benefício que pode ser estendido aos demais.

Entendo, por conseguinte, ser benéfica, legal e extremamente procedente a intenção do autor que, de forma concorrente com a união, estabelece política estadual para os doadores de medula óssea, sangue de cordão umbilical e placentário.

Desta feita, julgo competente o Senhor Deputado desencadear o devido ao processo legislativo, nos termos do artigo nº 52, inciso X, da Constituição estadual.



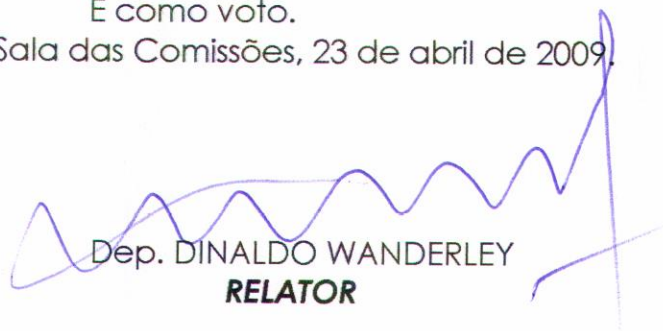
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em último, não se deve ater-se única e exclusivamente as letras frias das leis, mas entender a modernidade e necessidade das população, rompendo barreiras e buscando-se o bem maior, à luz da constitucionalidade e juridicidade.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.182/2009**.

É como voto.
Sala das Comissões, 23 de abril de 2009.


Dep. DINALDO WANDERLEY
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.182/2009**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2009.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


DEP. **ROMERO RODRIGUES**
Membro

DEP. **GERVÁSIO MAIA**
Membro


DEP. **BRANCO MENDES**
Membro

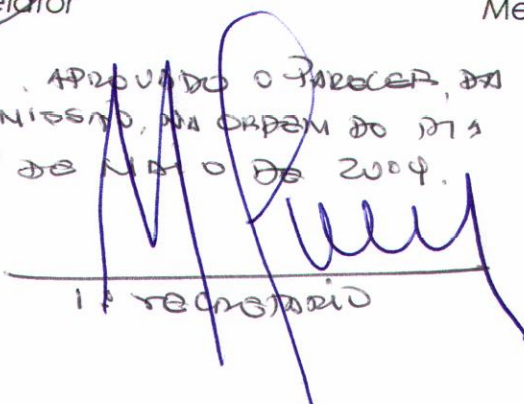

DEP. **DINALDO WANDERLEY**
Membro


DEP. **LEONARDO GADELHA**
Membro/Relator

DEP. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO, NA ORDEM DO DIA
19 de Maio de 2009.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/5/09


1º Registrário

Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento

Brasil
Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

§ 1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos”.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

§ 6º Na ausência de manifestação de vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrariamente à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção. (incluído pela)

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedado a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgão ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente



o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecidos para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à saúde ou ao feto. § 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.



§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

- I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humanos: Pena- reclusão de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 16 Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena- reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena- reclusão, de seis meses a dois anos, e multa de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena- detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19 Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena- detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena- multa, de 100 a 200 dias-multa.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14,15,16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito



a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque



Texto atualizado em 20/10/98



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 641/2009

João Pessoa, 20 de maio de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.182/2009 de autoria do Deputado Estadual Dunga Júnior que "Institui o Programa Estadual de Incentivo à doação de medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário pró-medula e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 641/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.182/2009
AUTORIA: DO DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

**Institui o Programa Estadual de Incentivo à
doação de medula óssea e de sangue do cordão
umbilical e placentário pró-medula e dá outras
providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à
Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário
— Pró-Medula.

Art. 2º Fica instituída a Semana Estadual de Doação de
Medula Óssea no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, entre os
dias 14 e 21 de dezembro.

Art. 3º O Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula
Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário-Pró-Medula tem
como objetivos:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea e do sangue
do cordão umbilical e placentário, visando à ampliação das possibilidades
de localização de doadores compatíveis;

II - informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a
necessidade e importância do gesto de doar medula óssea e de sangue do
cordão umbilical e placentário;

III - desenvolver atividades de orientação, de capacitação e de educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores para profissionais da área da saúde, especialmente aos que atuam no Programa de Saúde da Família e nas especialidades de obstetrícia e de oncologia;

IV - alertar o doador para a importância de manter seus dados cadastrais atualizados e de comparecer para realizar a doação, quando convocado;

V - estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue, para fins de tipagem e de cadastramento de doadores de medula óssea;

VI - prover informações centralizadas e atualizadas para os profissionais de saúde, visando a melhorar a qualidade do atendimento e do encaminhamento de doadores;

VII - divulgar endereços e horários de atendimento dos centros de transplantes e hemocentros, públicos e privados, cadastrados e credenciados junto ao Ministério da Saúde.

Art. 4º O Pró-Medula deverá ser amplamente divulgado em todos os meios de comunicação, inclusive:

I - em portal na Internet próprio, reunindo, num mesmo ambiente virtual, todos os serviços e informações sobre o transplante de medula óssea;

II - por meio da elaboração de materiais de orientação para doadores e receptores e da distribuição desses materiais em locais de grande circulação de pessoas; hospitais e maternidades, públicas ou privadas; escolas públicas e particulares; centros universitários e faculdades; repartições e órgãos públicos.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos do Pró-Medula e para viabilizar a infra-estrutura necessária à sua manutenção, poderão ser feitas parcerias entre o Poder Público Estadual e órgãos governamentais municipais e federais, organizações não-governamentais e empresas privadas.

Art. 6º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Estado da Paraíba.

§ 1º Considera-se, para fins de enquadramento ao benefício previsto nesta Lei, somente a doação de medula óssea promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

§ 2º Os órgãos estaduais que realizarem concurso público deverão inserir em seus editais o benefício e as regras para sua obtenção.

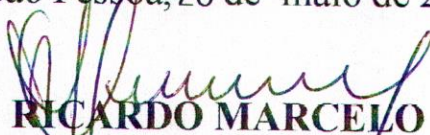
§ 3º A comprovação da qualidade de doador de medula óssea será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato da inscrição.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, quando necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 20 de maio de 2009


RICARDO MARCELO
Presidente em Exercício